



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5004420-66.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP

SENTENÇA

Pedido de Autofalência. Decretação da Falência de CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, conforme disposto no art. 105 da Lei 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.

CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, já qualificada, ingressou perante este Juízo com Pedido de Autofalência, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Referiu que a empresa requerente atua, essencialmente, no mercado de prestação de serviços de vigilância e segurança armada e desarmada, tendo como seus tomadores de serviços órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e empresas públicas, autarquias e fundações, contratados mediante procedimentos licitatórios. Ocorre que, embora a empresa tenha sido constituída em 24/08/2010 em Palmeiras das Missões/RS sob a denominação de CAMARGO E CONCEIÇÃO LTDA e apenas em outubro de 2015 foi adquirida por seu atual proprietário BRUNO PINHEIRO PRATRES, que vem sofrendo com reiteradas decisões judiciais que a integra como participante de um GRUPO ECONOMICO FAMILIAR, pois seu pai e irmãos são ou foram sócios de empresas no mesmo ramo de atividade.

Relata também que há em parcelamentos tributários a importância de R\$ 1.684.067,91 (um milhão seiscientos e oitenta e quatro mil e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), demonstrado pelo Relatório/Situação Fiscal (doc. N.º 18 SITUAÇÃO FISCAL), entre outras dívidas.

Aduziu que possui um passivo que alcança o montante de R\$ 6.999.787,68 (seis milhões novecentos e noventa e nove mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Efetuiu o pagamento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de Pedido de Autofalência, devidamente instruído, em que a requerente refere não possuir ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas, não sendo possível a reversão da sua grave situação patrimonial e financeira, eis que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

o passivo circulante atual alcança o montante de R\$ 6.999.787,68 (seis milhões novecentos e noventa e nove mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP (CNPJ nº (12498008000109), já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Nomeio **Administradora Judicial** Sentinela Administradora Judicial, inscrita no CNPJ 31.774.734/0001-51, E-MAIL: claudete@administradorajudicial.adv.br Site: www.administradorajudicial.adv.br Fones: 3032.4500, 81886102, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005.

b) declaro como termo legal a data de 20/10/2020, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II da Lei de Falências.

c) intime-se o representante legal da falida BRUNO PINHEIRO PRATRES, para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal e informar sobre a existência de armamento, coletes balísticos, munições, etc., de posse de eventuais colaboradores, além daqueles já informados que se encontram na empresa, colocando os bens à disposição da Administração Judicial;

d) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que **deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial**, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

f) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

h) Expeçam-se os mandado de arrecadação dos bens na sede da empresa falida e lacração, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

i) Junto, neste ato, a pesquisa de contas bancárias em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud*, conforme extrato anexo.

Junto a pesquisa de veículos por meio do sistema Renajud a qual resultou positiva, conforme extrato anexo.

Efetuada a pesquisa mediante sistema Infojud, não constam DIRT em nome da pessoa jurídica nos três últimos anos.

j) Nomeio, neste ato o Perito Contábil para realização de perícia na contabilidade da falida, ALFEU JARDIM RIEFFEL – End. Rua dos Andradas, 1560, conj. 1519 Porto Alegre – RS – CEP 90020-010 Fone: 3013-6250 – 3221-4551 Fax: 3013-4251 Celular: 9966-1976 e-mail: schimitrieffel@yahoo.com.br.

Intime-se o Perito para apresentar sua proposta de honorários, devendo considerar a natureza do processo (falência), complexidade e quantidade de documentos analisados, bem como o tempo exigido para a sua realização, explicitando no seu pedido os referidos dados, observando que se trata de crédito extraconcursal, devendo ser pago na forma prevista no art. 84, I, da Lei 1.101/2005.

Intime-se a Administradora, a qual deverá, inclusive, informar o ativo e passivo da massa.

k) Oficie-se à Polícia Federal, em caráter de urgência, para tomar ciência da decretação de falência da empresa, bem como da existência de armamentos, munições e coletes balísticos, a fim de que oriente sobre a destinação e guarda dos armamento e afins.

l) Nomeio o leiloeiro **José Luis Santayana**, e-mail:santayanaleiloes@gmail.com, telefones: (51) 3029-5797 | (51) 98052-4728, fixo a comissão ao Leiloeiro em 10% sobre o valor da arrematação.

m) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP.**

m) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 22/1/2021, às 16:59:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005582433v19** e o código CRC **ff4e1d97**.

5004420-66.2021.8.21.0001

10005582433 .V19